

REINO DA BÉLGICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A ECONOMIA, AS PME, AS PEQUENAS EMPRESAS  
E A ENERGIA

**Decreto Real relativo ao procedimento de autorização da construção e entrada em funcionamento de instalações por cabo para transporte de pessoas**

FILIPE, Rei dos Belgas,

A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo e que revoga a Diretiva 2000/9/CE,

Tendo em conta o artigo IX.4, n.º 1, ponto 1, do Código do Direito Económico,

Tendo em conta a comunicação à Comissão Europeia, de XXXX, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o Parecer CCE XXX da Comissão Consultiva Especial sobre o Consumo, na qualidade de representante dos setores em causa, emitido em XXX,

Tendo em conta o Parecer xxxxx/x do Conselho de Estado, emitido em (data), nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro subparágrafo, ponto 2, das Leis do Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973,

Sob proposta do ministro da Economia,

Decretámos e, pelo presente, decretamos:

**Artigo 1.º** O presente decreto aplica-se às instalações por cabo para transporte de pessoas abrangidas pelo Regulamento (UE) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo e que revoga a Diretiva 2000/9/CE, a seguir designado por «Regulamento (UE) 2016/424».

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, segundo parágrafo, as instalações consideradas históricas, culturais ou parte do património que tenham entrado em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1986 e ainda estejam em funcionamento não são abrangidas pelo primeiro parágrafo.

**Artigo 2.º** Para efeitos do presente decreto, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/424.

**Artigo 3** Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

1.º «ministro», o ministro encarregado da Proteção da Segurança dos Consumidores;

2.º «contratante principal», qualquer pessoa singular ou coletiva que encomende a construção de uma instalação.

**Artigo 4.º** O contratante principal é a pessoa responsável a que se refere o Regulamento (UE) 2016/424.

**Artigo 5.º** A construção e a entrada em funcionamento de uma instalação a que se refere o artigo 1.º estão sujeitas a autorização do ministro, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/424.

Sempre que sejam efetuadas alterações significativas a uma instalação a que se refere o artigo 1.º, deve ser solicitada ao ministro uma nova autorização da comissão.

Os componentes e subsistemas de segurança só podem ser instalados e colocados em funcionamento se permitirem a construção de instalações que não sejam suscetíveis de pôr em perigo a segurança e a saúde das pessoas ou, se for caso disso, a segurança dos bens, quando convenientemente instalados, mantidos e explorados de acordo com o fim a que se destinam.

**Artigo 6.º** O pedido de autorização a que se refere o artigo 5.º, primeiro parágrafo, deve ser apresentado pelo contratante principal à Direção-Geral da Qualidade e Segurança do Serviço Público Federal para a Economia, as PME, as Pequenas Empresas e a Energia.

O pedido de autorização referido no primeiro parágrafo deve conter os documentos enumerados no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/424.

A análise de segurança a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/424 deve ser efetuada por um organismo acreditado.

**Artigo 7.º** As instalações a que se refere o artigo 1.º só podem ser mantidas em funcionamento se cumprirem as condições estabelecidas na análise de segurança prevista no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/424.

**Artigo 8.º** Com exceção do artigo 5.º, segundo parágrafo, o presente decreto não se aplica às instalações colocadas em funcionamento antes da entrada em vigor do presente decreto.

A entrada em funcionamento de uma instalação construída, mas não colocada em funcionamento, ou em construção, antes da entrada em vigor do presente decreto está sujeita a autorização do ministro, em conformidade com o artigo 5.º, primeiro parágrafo.

**Artigo 9** O presente decreto entra em vigor em XXX.

**Artigo 10** O ministro responsável pela proteção da segurança dos consumidores é responsável pela aplicação do presente decreto.

Feito em.......

Pelo Rei:

O ministro da Economia,

